



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Educação e Cultura

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 2.764, DE 2008

Altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para incluir as doações de obras de arte e bens de valor histórico e cultural feitas pelo contribuinte a museus públicos federais, até a data limite de entrega da declaração de ajuste, entre as hipóteses de dedução do valor do Imposto de Renda devido.

Autor: Deputado Angelo Vanhoni

Relator: Deputado Marcelo Almeida

I - RELATÓRIO

Versa a presente contribuição legislativa em incentivar a doação de obras de arte e bens de valor histórico e cultural para compor o acervo dos museus públicos federais, contribuindo para uma democratização do acesso a tais bens culturais.

Justifica a proposta apresentada em dois pilares necessários a sua implementação, quais sejam: que referidos museus públicos federais dispõem de corpo técnico especializado para guarda e preservação dos bens; e que, para a divulgação das obras de artes e de bens de valor histórico a contribuição vem a permitir um amplo conhecimento das gerações presentes e futuras, sob a ótica do patrimônio da humanidade.

A Secretaria desta Comissão de Educação e Cultura, com arrimo no art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno atesta não haver recebido emendas ao projeto.

Referido projeto de lei teve em sua relatoria o Deputado Frank Aguiar, que após concordar com a iniciativa legislativa, opina pela emenda que elimina a

restrição da expressão “*museus públicos federais*”, disposta em seu art. 1º, para alterá-la contando a expressão “*museus que façam parte do Sistema Brasileiro de Museus.*”

Foi determinado o apenso neste Projeto de Lei do PL nº 3.553, de 2009 de autoria do Deputado José Aparecido Oliveira, que no seu entender adéqua dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, chamada de Lei Rouanet, para permitir que a pessoa física contribuinte possa, a seu critério, realizar as doações e patrocínios durante o ano calendário, ou realizá-las na data em que tiver entregando a declaração de rendimentos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao **pressuposto formal**, relativo à competência legislativa concorrencial da União (art. 23, V, da CF – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF), e à elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF).

Passa-se a apreciar o mérito.

Na mesma linha de raciocínio dos pares que me antecederam, reside importância nesta adoção e contribuição legislativa, a permissão para que seja amplamente divulgado e atestado a doação de qualquer bem artístico ou de valor histórico para o Sistema Brasileiro de Museus, a garantir vir toda sociedade civil conhecer pelo método da democratização do saber, o valor histórico de nossas obras de artes e daqueles de valor cultural.

Há que concordar efetivamente com as disposições lançadas na autoria do projeto de lei, agregada com a emenda do Deputado Frank Aguiar, que retira a restrição constante da denominação de museus público federal, para permitir maior abrangência do Sistema Brasileiro de Museus.

Outra contribuição que nos remete o apenso Projeto de Lei nº 3553, de 2008, cuja autoria é do Deputado José Aparecido Oliveira, merece igual destaque por sua própria formulação que consiste dar maior abrangência a efetiva vontade expressa da pessoa física contribuinte, que a seu critério, venha a realizar doações e patrocínios durante o ano civil, estendendo-a – *as doações e patrocínios* - na data em que estiver entregando a declaração de rendimento.

Pela alteração que se propõe nos arts. 26 e 45 da Lei nº 8.313/2008, entendo que tais introduções normativas, passam pelo escopo da difusão e incentivo ativo da participação da sociedade civil nos processos de financiamento da cultura brasileira.

De outra sorte, dado a característica que visa dar maior condição de divulgação do conhecimento histórico e cultural, que agregado pela disponibilidade da participação de quem, como contribuinte físico assim o desejar, promoverá decerto o aprimoramento político-cultural de nossa sociedade civil.

O voto, portanto, é pela aprovação das matérias constantes no PL nº 2.764, e no PL nº 3.552, ambos de 2008, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de 2009.

Deputado MARCELO ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.764, DE 2008, E Nº 3.552, DE 2008

Altera as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre as doações feitas pelas pessoas físicas ao Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC; 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para incluir as doações de obras de arte e bens de valor histórico e cultural feitas pelo contribuinte a museus públicos federais, até a data limite de entrega da declaração de ajuste, entre as hipóteses de dedução do valor do Imposto de Renda devido, bem como aos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES, alterando o inciso III, do art. 45, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“art. 26.....

§6º As doações e os patrocínios a que se refere o art. 18, bem como o caput do presente artigo, poderão ser efetuados pelas pessoas físicas durante o ano calendário a que diz respeito à declaração, ou, a critério do contribuinte, até a data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos”.

Art. 2º O inciso III, do art. 45, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45

III – no ano-calendário, conforme ajuste em declaração anual, ou, para os investimentos efetuados por pessoas físicas, a critério do contribuinte, até a data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos”.

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

12.....

VII – as doações de obras de arte e bens de valor histórico e cultural feitas pelo contribuinte a museus que fazem parte do Sistema Brasileiro de Museus, até a data limite de entrega da declaração de ajuste.

§ 4º somente serão deduzidas as doações as quais se refere o inciso VIII, mediante apresentação de documentação comprobatória da propriedade do bem.”

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22 A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III e VIII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCELO ALMEIDA